

DIÁRIA**Portaria Nº 41.109, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o Expediente nº 018193/2023,
R E S O L V E:
DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para atenderem demandas do evento "Programa de Interiorização: Conversando com o Controle Interno", em Cametá-PA:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO	DIÁRIAS
EDUARDO AUGUSTO VIANNA DIAS	0100393	Agente Auxiliar de Controle Externo	23 a 27-10-2023	04 (quatro) diárias e ½ (meia)
ALFREDO CLAUDIO ASSIS DE OLIVEIRA	0679658	Analista Auxi- liar de Controle Interno	25 a 28-10-2023	03 (três) diárias e ½ (meia)

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Presidente

Protocolo: 1010175**PENSÃO****Portaria RET PN Nº 41.202, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
Considerando os termos do Relatório Técnico da Controladoria de Pessoal e de Pensões-CPP/SECEX, que recomenda a retificação da Portaria nº 36.001, de 08 de julho de 2020,
R E S O L V E:

I – RETIFICAR a Portaria nº 36.001, de 08/07/2020, publicada no D.O.E. nº 34.279, de 13/07/2020; passando a constar: CONCEDER o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 3.157,63 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), em favor de RENATA ALVES DIAS, viúva do ex-Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, matrícula nº 0100961, falecido em 31/03/2020, com fundamento no que dispõem o § 7º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; artigos 6º, inciso I; 14, inciso X, alínea "d"; 25, I; 25-A, caput; 31 caput, § 1º inciso I, § 2º; e 36-A, § 2º da Lei Complementar nº 39/2002, tendo em vista o que consta do Processo nº TC/511891/2020.

II – Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do óbito (31/03/2020), com limitação temporal, conforme artigo 14, inciso X, alínea "d" da Lei Complementar nº 39/2002, até a data de 31/03/2035.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no artigo 40 § 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Presidente

Protocolo: 1010311**OUTRAS MATÉRIAS****O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 05 de setembro de 2023, tomou a seguinte decisão:****ACÓRDÃO N.º 65.482****(Processo TC/503497/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA – referente ao exercício financeiro de 2014
Responsável: ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade Sra. ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA, ex-Presidente da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.483**(Processo TC/514471/2015)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: JOÃO DE CASTRO BARRETO, ex-prefeito municipal de Eldorado do Carajás

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 54.834, de 18.06.2015

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81 de 26/04/2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, (CPF nº ***331.312.***) Prefeito municipal de Eldorado do Carajás à época, dando-lhe provimento para reformar o ACÓRDÃO nº 54.834/2015 e julgar regulares com ressalvas as contas, sem incidência de multa ao responsável.

ACÓRDÃO N.º 65.484**(Processo TC/502648/2014)**

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE BREVES - Exercício de 2013.

Responsável: ADELSON DA COSTA TEIXEIRA

Advogado: Dr. EDNALDO VIEIRA RAMOS – OAB/PA nº 22.582

Relator: Conselheiro: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. ADELSON DA COSTA TEIXEIRA, ex-Diretor do 8º Centro Regional de Saúde de Breves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.485**(Processo TC/509610/2017)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-FAPESPA nº 007/2014.

Responsável/Interessado: REGINA MORAES BRONSTEIN / FÁBIO BERWIG FERREIRA DA COSTA e ASSOCIAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO VALE
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503 – TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. REGINA MORAES BRONSTEIN, ex-Diretora-Executiva à época e ao Sr. FÁBIO BERWIG FERREIRA DA COSTA, Gerente-Administrativo à época, da Associação Instituto Tecnológico Vale, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.486**(Processo TC/502567/2012)**

Assunto: Prestação e Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – referente ao Exercício Financeiro de 2011

Responsáveis: NILSON PINTO DE OLIVEIRA e CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 7885

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade dos Srs. NILSON PINTO DE OLIVEIRA (período de 30/01 a 31/07/200) e CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO, período de 01/08 a 31/12/2011), Secretários à época da Secretaria de Estado de Educação, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.487**(Processo TC/503974/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - exercício financeiro de 2014

Responsáveis: NOÊMIA DE SOUSA JACOB e JOÃO HUGO BARRAL DE MIRANDA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade da Sra. NOÊMIA DE SOUSA JACOB, (período de 01/01 a 23/01/2014 e do Sr. JOÃO HUGO BARRAL DE MIRANDA, (período de 24/01 a 31/12/2014, Presidentes à época da Companhia de Habitação do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.488**(Processo TC/507730/2010)**

Assunto: Prestação de Contas dos SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - exercício financeiro de 2009.

Responsável: VALDIR GANZER

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. VALDIR GANZER, Secretário à época da Secretaria de Estado de Transportes, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.489**(Processo TC/502059/2016)**

Assunto: Prestação de Contas da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO PARÁ, exercício 2015

Responsável/Interessado: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Relator: Conselheiro: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, ex-Gestor da Justiça Militar do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.490**(Processo TC/518190/2017)**

Assunto: Prestação de Contas da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, exercício 2016

Responsável: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Relator: Conselheiro: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo